GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/09/21
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 27/09/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2021.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 119, de 17 de setembro de 2021.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

1º Esta Lei Complementar altera a redação do art. 7° da Lei Complementar n° 119 de 17 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 20 de setembro de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores (as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 119, de 17 de setembro de 2021."

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva corrigir o art. 7° da Lei Complementar n° 119, de 17 de setembro de 2021, tendo em vista a vigência da Lei, pois esta deveria entrar em vigor a partir de sua publicação ao invés de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação conforme texto enviado no Projeto de Lei Complementar n° 04/2021, por equívoco do Setor de Apoio Técnico Legislativo.

O Projeto de Lei Complementar n° 4/2021 alterava a Lei Complementar n° 01, de 28 de dezembro de 2001, com a finalidade de retificar equívocos produzidos constantes nos itens 4.03.01 e 4.19.01 pertencentes ao item 4 da lista de serviços do art. 158; delimitar, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS, o que deve ser considerado preço do serviço relativamente aos serviços prestados pelas agências e operadoras de turismo no que se refere às atividades descritas pelo item 9.02 da lista de serviços prevista pelo Art. 158; revogar o artigo 168 - que possui redação contrária ao Art. 158 da Lei Complementar Municipal n° 01, de 2001, a qual, atualmente, prevê alíquota de 3% para todos os prestadores de serviços, optantes pelo lucro real ou presumido, que desenvolvam qualquer uma das atividades do item 14; Inclui o art. 196-C que dispensa expressamente a obrigatoriedade da entrega da declaração de serviços prestados e contratados pelos Microempreendedores Individuais – MEI´s; e, igualmente, reproduz dentro do Código Tributário Municipal as disposições do art. 24 da Lei Complementar n.º 63/2009.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 20 de setembro de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.